



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404463**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009448-45.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado SEBASTIÃO FARIA DE MORAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N. 54564**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1009448-45.2024.8.26.0161/50000**

**COMARCA: DIADEMA**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO SOUSA DAS GRAÇAS**

**EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**EMBARGADO: SEBASTIÃO FARIA DE MORAIS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão e de contradição no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação ao embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 19.262,12). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 354/359, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado e negou provimento à insurgência manifestada pelo embargnte, a pretexto de ter incorrido o julgado nos vícios da omissão e da contradição.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omisso e contraditório, asseverando que não houve qualquer irregularidade na contratação do seguro, tanto que consta cláusula expressa de que o cliente poderia apresentar apólice de seguro de proteção financeira de outra seguradora de sua livre escolha. Discorre sobre o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso em exame, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

**É o relatório.**

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão e contradição supostamente existentes no aresto objurgado, pois



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas nos recursos de apelação interpostos pelas partes foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra proposições conflitantes, consoante se infere de trecho do v. aresto a seguir transcrito:

***“Espectro da demanda.***

*Versam os autos sobre ação revisional de cédula de crédito bancário cumulada com pedido de indenização por danos morais em que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente.*

*Recorrem ambas as partes e o recurso interposto pelo autor comporta parcial provimento, desprovido o do réu.*

*De início, a nota de que noticiou o banco a celebração de acordo extrajudicial pelas partes (fls. 306/307), mas não explicitou as cláusulas da transação, a par do que, em momento posterior a esta petição, o autor recorreu e apresentou contrarrazões, demonstrando sua vontade de continuidade da demanda, por isso que os recursos interpostos por ambas as partes serão conhecidos.*

***Recurso interposto pelo autor.***

*Não se justifica o pleito de cômputo dos juros remuneratórios de forma linear, considerada exclusivamente a taxa mensal, porquanto convencionaram as partes a possibilidade de capitalização, tanto é que estipulada a taxa de 2,30% ao mês e 31,37% ao ano (campo F.4, fls. 63), inexistindo respaldo legal para tal postulação, haja vista que a limitação alviada importaria em modificação unilateral do que resultou convencionado pelos contratantes, em afronta ao princípio do pacta sunt servanda, inolvidável a circunstância de que, consoante assinalado, a cláusula contratual em que estipuladas as taxas de juros em cotejo não vulnera o ordenamento jurídico vigente.*

*Cumpram-se enfatizar que a taxa de juros mensal de 2,30% (campo F.4, fls. 63), índice que a parte ativa postula que prevaleça, não poderá ser computada de forma linear, porque expressamente prevista na cédula de crédito bancário a taxa de juros anual (31,37%, campo F.4, fls. 63), não expressando tal pactuação abusividade que cumpra ser escoimada, consoante, aliás, preconiza a Súmula n. 541, do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo verbete dispõe que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.*

*Tem-se, portanto, como inadmissível o pleito da parte ativa de limitação dos juros à taxa linear de 2,30% ao mês.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*De outra parte, tendo sido pactuada a capitalização dos juros na cédula de crédito em análise, tanto é que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, 2,30% ao mês e 31,37% ao ano, campo F.4 (fls. 63), além da previsão expressa de capitalização diária dos juros (cláusula 3, fls. 64), tal prática não constituiu ilegalidade que cumpra ser proclamada, inexistindo afronta ao dever de informação.*

*Bom é realçar, neste passo, que a Súmula n. 539, do C. Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/2/2000 (MP 1.963-17/00), reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”, bem assim que a Súmula n. 541, também do C. Superior Tribunal de Justiça, preconiza que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.*

*E os encargos moratórios pactuados na cédula de crédito bancário que é alvo desta ação revisional amoldam-se ao ordenamento jurídico vigente, sendo oportuno acrescentar que, no ajuste em exame na causa, não está previsto o emprego da comissão de permanência, estabelecendo o instrumento cedular que, na hipótese de inadimplemento, no período de anormalidade contratual, serão devidos juros remuneratórios à taxa contratada (juros remuneratórios estipulados para o período de normalidade), juros de mora capitalizados de 1% e multa de 2% (cláusula 8, fls. 66).*

*O recurso do autor não merece acolhida também no que toca ao IOF, pois constitui atribuição do banco tão somente efetuar o recolhimento do tributo, observada a alíquota correspondente à hipótese de incidência, que terá como base de cálculo, nas operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros (artigo 64, I, do Código Tributário Nacional).*

*Ademais, estabelece o artigo 5º, I, da Lei n. 5143/66, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei n. 914/69, ser de responsabilidade das instituições financeiras o recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras incidente nas operações de crédito por elas realizadas e que tem por fato gerador a entrega do respectivo valor ou a sua colocação à disposição do interessado (CTN, art. 63, I, e Lei n. 5143/66, art. 1º, I), incumbindo-lhe, portanto, sob pena de sanção criminal, a cobrança do imposto e seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.*

*Logo, correta a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre a operação financeira em cotejo.*

*Por outro lado, a mera explicitação do custo efetivo total, que é informado ao tomador do empréstimo em cumprimento ao artigo 1º, da Resolução n. 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional, e se presta tão somente para apontar a integralidade, em termos percentuais, dos encargos previstos nos contratos, nele incluídos taxa de juros, tributos e tarifas admissíveis na espécie, possibilitando que o consumidor tenha elementos para comparar os produtos disponíveis no mercado e tenha precisa ciência do vulto de todos os encargos aplicados na operação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*financeira proposta, inexistindo, bom é realçar, vinculação alguma deste índice com a taxa de juros remuneratórios convencionada.*

*Dai resulta que irregularidade alguma existe na mera previsão do custo efetivo total nos ajustes, pois, bem ao contrário do que aduz o autor, constitui tal providência cumprimento a determinação do Conselho Monetário Nacional, que é voltada exclusivamente à precisa informação dos detalhes da avença ao tomador do empréstimo, descabida então, dada a diversidade de origem e finalidade de tal indicador, o pleito de limitação do custo efetivo total, por tal fundamento.*

*Sem razão alguma o recorrente também no ponto em que busca indenização por danos morais, tendo em vista que, não fosse bastante a constatação da legitimidade da cédula de crédito bancário impugnada na demanda, é fato que os danos morais indenizáveis resultam necessariamente de ato ilícito [cuja verificação, como visto, não ocorreu na espécie] que consubstancie injusta ofensa ao lesado, expondo-o a vexame social que macule e degrade sua honra, de molde a provocar sofrimento psíquico que moleste bens jurídicos integrantes da personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, do que decorre, como corolário natural da ausência de tais pressupostos, a improcedência do pedido inicial também neste capítulo, não havendo, pois, cogitar-se da imposição à instituição financeira do pagamento da indenização por danos morais postulada.*

*No entanto, a repetição do indébito deverá operar-se em dobro no caso, porquanto a cédula foi emitida em 23 de janeiro de 2023 (fls. 63/68), ou seja, em data posterior à decisão do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 676.608/RS, publicada em 30 de março de 2021, que fixou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” e determinou que “modulam-se os efeitos da presente decisão – somente com relação à primeira tese – para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.*

*Portanto, a repetição do indébito em dobro se justifica na espécie*

***Recurso interposto pelo réu.***

*Tendo em vista o posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.639.320/SP, em 12 de dezembro de 2018, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e processado nos moldes do artigo 1.040, do Código de Processo Civil, no sentido de que, “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”, tem-se que não assiste razão à instituição financeira recorrente em sua postulação de reconhecimento da legitimidade de aludida contratação na espécie.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Deveras, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em aludido recurso especial, julgado sob o rito de recurso repetitivo, afigura-se ilegal, em casos como o retratado nestes autos, a pactuação de seguro de proteção financeira, porque não assegurada ao consumidor a liberdade de escolha da seguradora, tanto é que, “optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.”*

*Logo, correta a r. sentença ao declarar a nulidade da cláusula do contrato bancário que contempla a pactuação do seguro de proteção financeira (R\$ 1.907,67, campo B.6, fls. 63).*

**Dispositivo.**

*Em suma, acolho em parte o recurso interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, mas em maior extensão, e assim determinar a repetição do indébito em dobro, com correção monetária a partir da data da emissão da cédula, computados juros legais de mora desde a citação, autorizada a compensação de valores. Anoto que juros legais de mora de 1% ao mês devem ser contados até 29 de agosto de 2024 e, a partir desta data, na forma do § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, e a correção monetária pelos índices da tabela prática do TJSP, por todo o período. Diante desse quadro, mantida a sucumbência recíproca não equivalente, mas em razão de ter o autor logrado êxito no pedido de repetição do indébito em dobro, as custas processuais serão divididas na proporção de 70% para o autor e de 30% para o réu, mantidos os honorários advocatícios no montante fixado na r. sentença, observado o mesmo critério e proporção na sua atribuição ao advogado de cada uma das partes.” (fls. 356/359).*

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20), cumprindo realçar que, “inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente”, eis que “os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.” (AgInt no AREsp 1792790/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

Logo, inexistindo omissão e contradição que devam ser supridas, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico ao embargante multa de valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 19.262,12 (fls. 48)].

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com determinação.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**